

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DA MULHER NO CRIME DE
ESTUPRO**

Heloísa de Oliveira Cardoso

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DA MULHER NO CRIME DE
ESTUPRO**

Heloísa de Oliveira Cardoso

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. João Victor Mendes de Oliveira.

Presidente Prudente/SP

2021

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DA MULHER NO CRIME DE ESTUPRO

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

João Victor Mendes de Oliveira

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Fernanda Madrid

Presidente Prudente, 23 de Junho de 2021.

“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas”.

Audre Lord

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter me dado sabedoria e capacidade para desenvolver este projeto. Mas acima de tudo, por ter possibilitado que minha mãe estivesse presente em mais este momento, apesar do quadro patológico grave que ela enfrentou, serei eternamente grata por esse imensurável presente.

Aos meus pais, Vera e João, pelo amor incondicional e por todos os valores éticos e morais ensinados, agradeço também por terem me proporcionado um ensino de excelência.

Ao meu orientador, João Victor, pela paciência, sensibilidade e compreensão, que o senhor continue influenciando não somente aos seus alunos, mas todas as pessoas que o rodeiam.

Aos meus familiares que sempre me apoiaram e acreditaram em mim, mas em especial as minhas primas Raissa e Karina, obrigada por todo amor e amizade.

Aos meus amigos que conquistei ao longo da vida e do curso, especialmente as minhas amigas Bruna, Bianca Lopes, Bianca Borges, Daniela, Fernanda, Giovanna e Marcela, obrigada por me apoiar, incentivar e me dar um refrigerio nos meus momentos de maior dificuldade.

Por fim, mas não menos importante à instituição de ensino Antônio Eufrásio de Toledo Prudente e a todos os docentes, que tanto me ensinaram e contribuíram para minha formação, passando todos os ensinamentos necessários para minha vida acadêmica e pessoal.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar o processo de revitimização da mulher no crime de estupro, que ocorre no sistema da justiça criminal durante a apuração desse delito. Buscando primeiramente compreender o que é este processo através de uma análise à evolução do Direito Penal, observando de forma mais minuciosa as escolas penais e sua influência no campo da criminologia, vitimologia e na punição dos crimes sexuais. Pretende-se estudar a evolução desse direito e o seu campo de abrangência, bem como as mudanças que sofreu ao longo do tempo e as alterações no que diz respeito ao seu foco de sua incidência, seja no criminoso ou na vítima. Em seguida será analisado o processo de persecução desses crimes até o momento do julgamento, mostrando muitas vezes a influência patriarcado na tomada das decisões judiciais e como muitas vezes o estereótipo da vítima e acusado influenciam na mesma. Por fim, será analisado medidas preventivas que buscam tornar esse sistema mais justo e igualitário.

Palavras-chave: Criminologia. Escolas penais. Evolução Vitimologia. Crimes Sexuais.

ABSTRACT

The present article aims to study the woman's repeat victimization process at rape crime that occurs in the criminal justice system during a polling of this offense. Seeking to understand first what is this process through a analysis of Criminal Law observing with more details the penal schools and it's influence in the area of criminology, victimology and and sexual crimes punishment. The intent is to study this law evolution and its scope as well the modifications occurred along the time and the changes about focus of incidence, whether at the criminal or the victim. Next will be analyzed the pursuit process of those crimes until judgement time, many times showing the patriarch influence at judicial decisions and how most of the time victim's and defendant's stereotype influence too. Lastly, will be analyzed the preventive measures that seek to make this system more fair and equal.

Key- words: Criminology. Penal Schools. Evolution. Victimology. Sexual Crimes.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL	10
2.1	Vingança Divina.....	10
2.1.1	Vingança privada	10
2.1.2	Vingança pública	11
2.2	Idade Antiga.....	12
2.2.1	Direito penal grego	12
2.2.2	Direito penal romano.....	13
2.3	Idade Média.....	13
2.3.1	Direito penal germânico.....	14
2.3.2	Direito penal canônico	14
2.4	Idade Moderna	15
3	DAS ESCOLAS PENAIS	17
3.1	Escola Clássica	17
3.1.2	Escola positiva.....	19
3.1.3	Correcionalismo penal	21
3.1.4	Tecnicismo jurídico penal.....	22
3.1.5	Defesa social	23
4	CRIMINOLOGIA	24
4.1	O conceito de vítima	25
4.2	A evolução da sanção nos crimes sexuais	26
5	O PROCESSO DE APURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO	30
5.1	Notitia Criminis.....	31
5.1.2	Instrução Criminal.....	33
5.1.2.1	Palavra da vítima.....	33
5.1.2.1.2	Síndrome da mulher de Potifar	36
5.1.2.2	Exame de corpo de delito.....	39
5.1.2.3	Interrogatório do acusado	40
5.2	A estrutura das delegacias de defesa da mulher.....	44

5.3	Sentença.....	46
6	DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E INSTITUCIONAL DE GÊNERO	55
6.1	Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar...	52
6.2	Do projeto de Lei 4287/20.....	53
6.3	Do projeto de Lei 5091/20.....	54
	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1 INTRODUÇÃO

O Direito penal está diretamente ligado com a história da humanidade, o mesmo foi visto em toda sociedade já existente, desde o primórdio é possível ver resquícios desde direito, seja buscando justiça ou vingança, a sociedade sempre visou empregar uma sanção ao indivíduo que de alguma forma cometia algo reprovável segundo o viés do grupo social.

Este artigo busca mostrar a evolução desse direito e estudar as escolas penais e sua influência no Direito Penal, na criminologia e vitimologia, observando como a escola penal e a sociedade foi se moldando ao longo do tempo, seja pela maneira como as sanções passaram a ser tratadas e impostas ou pelas denominações e foco dado a cada componente do delito.

Pretende-se também compreender o avanço das sanções penais voltadas para os crimes sexuais e como está se moldou ao longo da história, buscando uma melhor forma para atender as necessidades de cada sociedade.

Objetivando ainda analisar o processo de apuração do crime de estupro e como a mulher vítima é tratada ao longo dessa persecução penal e posteriormente decisão judicial, sendo muitas vezes revitimizada pelo próprio sistema que possui reflexos do patriarcado gerando uma violência institucional de gênero.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

É possível afirmar que a história da pena e do Direito penal estão conectadas de forma direta com a evolução da sociedade, pode-se afirmar isso, pois ao longo do tempo vemos a pena como uma forma de sanção ao indivíduo que feriu o direito de outrem e ofendeu as esferas de poder agindo na contramão do que a sociedade determinou como correto.

Segundo Cleber Masson (2013, p. 55) a evolução da pena:

As diversas fases da evolução da vingança penal deixam evidente que não se trata de uma progressão sistemática com princípios, períodos capazes de distinguir cada um de seus estágios, mas algo que foi se desenvolvendo para atender as necessidades de seu tempo.

Essa vingança penal foi se transformando ao longo do tempo, evoluindo conjuntamente com a sociedade e moldando-se para melhor atender as necessidades da mesma, devido a isso podemos dividir esse período em três fases, sendo essas: vingança divina; vingança privada e vingança pública. Todas essas foram marcadas fortemente pela religião.

2.1 Vingança Divina

Nas sociedades primitivas o homem não controlava suas ações pela sua consciência e pela circunstância que determinada ação lhe acarretaria, mas sim pelo temor religioso de um ser superior. Temor este que girava em torno de totens e tabus, acreditando que a punição viria se o mesmo comesse a carne de determinado animal considerado sagrado, por exemplo, até se relacionar com pessoas, objetos ou lugares determinados. A violação dessas regras acarretaria na fúria da divindade e teria como resultado a punição do infrator, para que assim a sociedade fosse preservada do castigo divino, uma das punições era a expulsão do criminoso do grupo, podendo até mesmo pagar com sua própria vida, as punições derivavam de acordo com a divindade ofendida, a partir do momento em que o infrator era expulso, esse perdia a proteção divina e ficava à deriva da sua própria sorte.

2.1.1 Vingança privada

Surge principalmente pelo significativo crescimento dos povos trazendo consigo uma complexidade social. Era uma vingança entre grupos, considerava como se o todo fosse ofendido, mesmo se somente um indivíduo cometesse determinado delito contra um membro de determinado grupo, todo o grupo seria punido.

Vigorava a lei do mais forte, onde a própria vítima ou o grupo em que esta pertencia fazia justiça com as próprias mãos, cometendo muitas vezes extermínio de determinado grupo, gerando assim maior propensão às guerras, inexistia qualquer proporção entre o delito e a pena aplicada, muitas vezes as penas atingiam até mesmo crianças e idosos com deficiência.

Visando um equilíbrio para que se evitasse a dizimação dos grupos surge a Lei do Talião “Pagará a vida com a vida, mão com mão, pé com pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (Êxodo, XXI, versículos 23 a 25) sendo primeira manifestação de proporcionalidade até então.

Ao longo do tempo pela quantidade de infratores, evoluiu-se para o sistema da composição, que era uma forma de conciliação entre o ofendido e o ofensor ou seus familiares, trazendo a possibilidade de o indivíduo reparar o dano através de pecúnia.

2.1.2 Vingança pública

A partir daqui o Estado passa a desempenhar a função de poder-dever, zelando pelo bem maior da sociedade e protegendo os direitos de seus cidadãos, garantindo dessa maneira a ordem social. Em razão disso passou a conferir a seus agentes a autoridade de punir aqueles que apresentarem risco a sociedade. Ensina André Estefam e Victor Gonçalves (2013):

O Estado tomou para si o poder de dizer o direito e resolver os litígios, garantindo, com a pena pública, a sua própria sobrevivência e, de modo geral e comparativo, a paz social. A agressão ao soberano (rei, príncipe ou regente), e à sua Divina autoridade (“lesa-majestade”), era tida como a infração mais grave do regime, fazendo com que o indivíduo que a praticasse fosse cruel e arbitrariamente punido, pois cometeu infração a um “soberano escolhido por Deus”. E, apesar de haver uma insegurança jurídica, a sociedade, de certo modo, respirava aliviada, pois a pena não era imposta por terceiros ou pela comunidade, mas sim pelo Estado.

Os ofendidos não precisam mais usar das suas próprias forças, agora são tutelados pelo Estado, cabia a este aplicar sanções aos infratores.

Nessa época as penas eram mais cruéis, destacando-se o esquartejamento, a fogueira, a decapitação, a forca, entre outras.

2.2 Idade Antiga

Na idade antiga o direito se subdivide em Direito Penal grego e Direito Penal romano.

Ambos os direitos influenciaram de maneira significativa no direito penal, dando um fundamento mais conciso sobre a finalidade da pena e o direito de punir, passando a aplicar as penas de formas mais humanitárias, diminuindo o caráter ríspido e desumano destas. Pensava-se no desenvolvimento da sociedade e não somente do criminoso, o povo ainda que de maneira restrita passou a participar e a limitar o poder do judiciário da época, entretanto, não era todos os cidadãos que possuíam este poder, deste ficavam excluídos as mulheres, escravos e estrangeiros. Com a participação de uma parte da sociedade as decisões jurídicas passaram a ser fundamentadas, gerando assim uma maior segurança jurídica ao cidadão.

2.2.1 Direito penal grego

A noção de direito no primórdio grego baseava-se em um sentimento religioso, fazendo assim com que o crime e suas penas fossem uma maneira de punir o infrator em nome de Zeus.

Os gregos não nos deixaram um grande legado jurídico se pensar no direito como uma ciência, porém nos deixaram um magnífico legado filosófico e político, o Ocidente recebeu as primeiras noções de democracia dos gregos de Atenas.

É importante frisar que o universo Helênico não era composto de um governo central entre eles, mas sim marcado pelas polis (cidades), todas as noções de vida, seja ela social ou política, giravam em torno da mesma. O cidadão não era visto como um ser independente, mas sim como uma integração do Estado, de forma que não se falava em direitos fundamentais.

A justiça ateniense em contradição as justiças primitivas, era dotada de certo grau de humanidade, sendo possível que o criminoso fosse absolvido caso prejudicasse a sobrevivência dos dependentes deste.

Os gregos contribuíram de forma significativa para as discussões do fundamento do direito de punir e a finalidade da pena, pensava-se mais no desenvolvimento da sociedade do que no desenvolvimento particular do acusado.

2.2.2 Direito penal romano

Este direito é o básico de todo ordenamento jurídico positivado. Focando em matéria penal, o poder dos magistrados era discricionário e limitado pelo apelo ao povo, sendo um direito exclusivo do cidadão romano, entretanto, não se podiam valer dele as mulheres, escravos e estrangeiros.

Por ser um direito limitado ao apelo do cidadão, era um direito fundamentado que buscava a melhor forma de promover uma segurança jurídica a estes.

Com as Leis das XII tabuas o direito romano teve uma pujante evolução, já que esta disciplinou a aplicação da vingança privada. Ao longo do tempo a justiça deixou de se concentrar de forma privada e passou a ser exercida pelo Estado.

O império Romano não se restringiu a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, consequência de uma busca incansável pelo poder e prosperidade. Visando somente a garantia dos direitos das classes privilegiadas, como os patrícios.

Com o cristianismo mudou-se essa ideia, pois o homem passou a ser visto como a imagem e semelhança de Deus, dando assim uma importância maior aos direitos fundamentais do mesmo.

Em Roma houve a distinção entre crimes públicos e crimes privados, sendo aquele de competência do Estado por meio de um magistrado, já os privados eram de competência do próprio particular ofendido, apenas tutelado pelo Estado para que garantisse o exercício regular do direito.

Por fim, foi no final da Republica romana que foram publicadas as *leges corneliae* e *juliae*, que criaram uma verdadeira tipologia de crimes, tipificando os comportamentos criminosos.

2.3 Idade Média

O Direito Penal na idade média abrange principalmente o direito penal germânico e o Direito Penal canônico.

O Direito Penal medieval foi marcado pelo horror e arbitrariedade do judiciário, onde este por muitas vezes aplicava penas que não estavam enquadradas na lei, gerando assim uma insegurança jurídica no cidadão da época, pois este poderia sofrer penas cruéis e sem embasamento jurídico, não levando em conta a proporcionalidade no momento da aplicação destas. Beneficiava-se deste direito os nobres da época já que as penas para estes eram mais brandas, sofrendo com as penas mais cruéis os plebeus.

Cleber Masson (2013, p. 63) cita: “Os condenados eram julgados mediante o arbítrio do Estado, intimamente vinculado com a ordem cristã, sem a possibilidade de defesa ou de um devido processo legal.”

Não era possível a defesa ou o devido processo legal, o indivíduo tinha que aceitar a pena que lhe fora imposta, sem poder recorrer desta. As pessoas da época viviam em constante medo e insegurança, pois os juízes eram dotados de plenos poderes, aplicando penas cruéis e sem fundamentação.

2.3.1 Direito penal germânico

Neste período não tinham leis escritas, o direito que vigorava era o consuetudinário, que era visto como uma ordem de paz. A infração desse direito poderia ser caracterizada de forma pública ou privada, se público, o infrator perdia a paz, perdendo a proteção jurídica e podendo ser morto a qualquer momento, por qualquer pessoa da sociedade; se fosse privado, o criminoso era entregue a vítima ou a seus familiares para que assim pudessem exercer o direito de vingança.

Por conta da influência da vontade do povo passou-se a valer a composição pecuniária, dessa maneira a pena de morte poderia ser substituída por uma pecúnia, chamada de “preço da paz”.

Se tratando das provas, eram colhidas as ordálias ou juízos de Deus, era uma forma abominável do indivíduo provar que era inocente, se submetendo a tratamentos desumanos como caminhar pelo fogo ou mergulhar em água fervente.

2.3.2 Direito penal canônico

É um direito que consolidaram as normas referente a Igreja Católica Apostólica Romana e as seus normativos diversos quanto no âmbito interno como externamente, determinando as regras e seus modos de operar interna ou externamente, tanto para o clero como para os fiéis.

No primórdio essas regras foram criadas para disciplinar somente os membros da igreja, mas com o enfraquecimento do Estado, essas regras passaram a ser estendidas aos religiosos e leigos deste que os fatos envolvessem questões religiosas.

No direito canônico a pena aplicada ao criminoso tinha como intuito curá-lo, predominava aqui o caráter retributivo da pena. O arrependimento do infrator era voltado a divindade, fato que contribui para o surgimento da prisão moderna, pois esta era como uma penitência ao indivíduo que cometeu o crime, era uma forma deste se retratar e se arrepender perante à Deus, visando assim a reforma do mesmo.

O recente Catecismo da Igreja Católica diz no Artigo 2266:

O esforço do Estado em reprimir a difusão de comportamentos que lesam os direitos humanos e as regras fundamentais da convivência civil, corresponde a uma exigência de preservar o bem comum. É direito e dever da autoridade pública legítima infligir penas proporcionadas à gravidade do delito. A pena tem como primeiro objectivo reparar a desordem introduzida pela culpa. Quando esta pena é voluntariamente aceite pelo culpado, adquire valor de expiação. A pena tem ainda como objectivo, para além da defesa da ordem pública e da protecção da segurança das pessoas, uma finalidade medicinal, posto que deve, na medida do possível, contribuir para a emenda do culpado (VATICAN, s.p).

Vale ressaltar que foi uma época marcada por grandes injustiças e forte arbitrariedade do judiciário, sendo os condenados julgados pelo o Estado sem a possibilidade de defesa ou de um devido processo legal.

2.4 Idade Moderna

Fortemente marcada pelo iluminismo, foi um salto na história, trazendo ideias revolucionarias de direitos humanos, se destacou nesse período Cesare Bonesana, conhecido também como Marquês de Beccaria, este antecipou ideias que posteriormente foram consagradas na Declaração universal dos direitos do homem e do cidadão 1789, combatendo fortemente a pena de morte.

Surge nesse período a ideia do livre-arbítrio determinando que o homem comete um ato consciente da ação que realizou e como forma de punição para

conduta considerada errônea deve-se aplicar uma pena que deve ser legalmente prevista, para que assim o povo saiba o que é permitido e o que não é permitido.

Beccaria desenvolveu o pensamento de que a pena teria que ser proporcional ao delito cometido pelo infrator, já que as torturas antes que serviram de punição não trouxeram uma resposta positiva e significativa no criminoso, causando o efeito oposto, gerando neste um sentimento de fervor e fazendo que que cometesse novos crimes. O Marquês acreditava que a pena deveria ser aplicada apenas para que o indivíduo não voltasse a cometer crimes, e servindo de exemplo para a sociedade.

3 DAS ESCOLAS PENAIS

Para que cheguemos a uma ideia contemporânea e atual, após o iluminismo iniciou-se uma fase de avanço e estudo intelectual, antes não era possível discutir e estudar o direito, correndo o risco até de pena de morte, pois o poder era dominado pelo Clero e pelo rei.

Após a revolução francesa vários doutrinadores passam a estudar o direito penal, a questão da pena e o que motivava aplicar uma pena ao indivíduo.

As escolas penais são doutrinas baseadas em fundamentos de naturezas de ordem diversas que tinham como objetivo o estudo do crime, bem como o sistema penal e seus objetivos, a finalidade era esclarecer o que era o direito penal. A partir de então se destrincha o direito penal para fundamentar uma explicação do mesmo, dividindo as escolas penais em clássica, positiva, correccionalíssimo penal, tecnicismo jurídico penal e defesa social.

3.1 Escola Clássica

O nome *escola clássica* não foi dado pelos próprios pesquisadores da época, já que é um momento posterior à escola positiva, classificou como clássico aqueles que para os positivistas falharam no estudo do direito penal, buscando uma compreensão objetiva e correta do direito penal. Foi a ideia então da escola positiva que classificou seus antecedentes.

Para Roberto Lyra (1956, p. 06):

Na primeira fase, mais filosófica e política, procuraram, antes de tudo, a distinção entre a justiça divina e a justiça humana, pugnando pela soberania popular contra o absolutismo medieval, pelos direitos e garantias individuais contra o Estado totalitário do Direito divino.

A escola clássica nasceu entre o final do século XVIII e a metade do século XIX existiram diversos pensadores que possuíam ideias divergentes entre si.

Foi desenvolvida no período pré-científico e presava-se pelo método dedutivo, baseados em dogmas e dedução, estudavam essa escola os filósofos, penólogos, humanistas, entre outros.

O foco da escola clássica é dar uma vertente maior ao crime do que ao criminoso, nesta o crime é um ente jurídico, é previsto em um documento da época pautado de normatividade e um ente abstrato na prática. Esse documento emana de duas coisas: *condutas sociais e morais e de normas jurídicas positivadas*, sendo assim, se o crime é um ente jurídico para a escola clássica, significa dizer que ele não se baseia em questões biológicas, sociais, culturais e econômicas, é considerado crime, pois a sociedade determinou a partir de uma escolha que determinada conduta seria crime.

Tem como fonte a moral e comportamentos que a sociedade julgava como reprováveis.

Havia também o que chamamos de culto à razão, a sociedade acreditava no antropocentrismo, sendo assim, se o indivíduo cometeu o crime, é porque o mesmo escolheu cometer e dessa maneira deverá receber a pena, tendo esta um caráter repressivo.

A escola clássica traz em si o ius naturalismo (direito natural), este direito diz que o homem na sua própria natureza tem o bom senso de saber o que é certo e o que é errado, possuindo livre arbítrio, e diante disso ele poderá tomar decisões a respeito do fato, pouco importando influências de cunho externo, a escola clássica não se preocupa com influências externas e sociais no indivíduo.

Beccaria entende que se o indivíduo quis cometer determinado ato, este deve ser reprimido para não cometer novamente o crime, o Marquês não acreditava na pena de morte e que isso não traria uma mudança na sociedade, justamente por se tratar de algo intrínseco, o sujeito teria que ser ensinado para não cometer o crime novamente, por isso a pena tem caráter punitivo ou retributivo para esse autor.

Teve como influência os pensamentos de Kant para trazer este caráter retribucionista. Para Moniz Sodré (1952, p. 262), a pena para o condenado:

Não lhe é imposta somente como um meio eficaz de defesa social, se não também, e muito principalmente, como um castigo devido a todo culpado; não é considerada um remédio contra o crime, mas uma punição merecida, em vista do mal que voluntariamente fez. Ela é aplicada, não em nome da conservação da sociedade, mas para a satisfação da justiça.

Essa escola eliminou a tendência das penas corporais, outra contribuição que a mesma trouxe foi a passagem da pena de caráter de vingança real

ou religioso para uma pena em resposta do que a sociedade necessitava, a fim de manter sua segurança.

3.1.2 Escola positiva

Essa nomenclatura advém da versão trazida pelo racionalismo e pelo empirismo, principalmente a este. Trazendo uma razão mais técnica e vai de frente com as ideias da escola clássica.

O ponto de vista nesta escola também é o iluminismo, estamos diante do século das luzes, no sentido de empregar de forma concisa o racionalismo.

Para esta escola o crime era um fato natural e humano, acontecia diante da sociedade e em todo tipo de sociedade - o que difere da escola clássica, pois essa tratava o crime como um ente jurídico, ou seja, se o indivíduo cometeu o crime *terá* que ser punido - é um comportamento normal, pessoas cometem erros, sendo classificado como um fato normal em sociedade, toda sociedade por melhor que ela seja haverá inevitavelmente cometimento de crimes, em toda sociedade humana até hoje aconteceu.

Sendo assim há que se falar que a pena é voltada também para sociedade, a pena não tem como intuito reprovar o criminoso, mas sim, proteger a sociedade, afastando o indivíduo que cometeu o crime para proteger o social. Roberto Lyra (1953, p. 08) aponta que “a escola positiva é determinista, encarando o crime como fenômeno social e a pena como meio de defesa da sociedade e de recuperação do indivíduo”

Aqui não se fala em ius naturalismo e sim do *determinismo*, o homem já nasce com as características de cometer crime, principalmente do ponto de vista biológico e se não nasceu com estas características a sociedade o levará a cometer crimes.

Nesta escola utiliza-se do método positivo, abandonando a análise dedutiva e passo a aplicar o método indutivo, aplicado até hoje na criminologia.

Cesare Lombroso (2001, p.275), trouxe uma concepção biológica, através da necropsia, onde 424 presos foram analisados, e traçou-se o perfil dos criminosos, com determinadas feições, a sua concepção foi extrair dos dados dos seus estudos pessoas que eram pré-dispostas a cometer crimes, denominado de atavismo, trouxe muitas características natas de tipos e perfis de criminosos.

O auge da sua obra é a classificação de criminosos, classificando estes de 4 formas:

1. Natos – já nascem pré-dispostos a cometer crimes
2. Loucos – nascem também com a pré-disposição, porém de cunho mental
3. Por Paixão - criminoso impulsivo, em determinada situação pela sua condição pré-disposta comete o crime.
4. Por ocasião – a ocasião molda o criminoso, em determinadas ocasiões que este é exposto comete o crime.

Neste sentido Antônio Garcia Pablo de Molina (2002, p.191) diz:

A contribuição principal de Lombroso para a Criminologia não reside tanto em sua famosa tipologia (onde destaca a categoria do “delinquente nato”) ou em sua teoria criminológica, senão no método que utilizou em suas investigações: o método empírico. Sua teoria do “delinquente nato” foi formulada com base nos resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos, e o atavismo que, conforme seu ponto de vista caracteriza o tipo criminoso – ao que parece – contou com o estudo minucioso de vinte e cinco mil reclusos de prisões europeias.

Mais tarde como sucessor de Lombroso, Enrico Ferri ficou conhecido como o pai da sociologia criminal e trabalhou com fatores sociais, afirmando que o meio social faz com que o indivíduo cometa delitos, este faz isso para poder se adequar a um determinado grupo social, imagine uma pessoa que é menos favorecida e ande com pessoas que possui um nível superior, essa pessoa passa a querer ter o que seus amigos tem, pois está envolvida naquele meio e quer andar com essas características, sendo assim comete o crime para poder se adequar ao grupo com que anda.

Dessa forma, Antônio Pablos de Molina define (2002, p. 195) que:

Ferri é justamente conhecido por sua equilibrada teoria da criminalidade (equilibrada apesar da sua particular ênfase sociológica), por seu programa ambicioso político criminal (substitutivos penais) e por sua tipologia criminal, assumida pela Escola Positiva. Ferri censurou os “clássicos” porque renunciaram a uma teoria sobre a gênese da criminalidade, conformando-se a partir da constatação fática desta, uma vez ocorrida. Propugnava, em seu lugar, por um estudo “etiológico” do crime, orientando à busca científica de suas “causas”.

Para esse autor os fatores sociais são os principais fatores para desencadear o comportamento criminoso, sendo assim, já que a sociedade que

favorece o crime, o criminoso tem que ser afastado da mesma, para blindá-la, pois a sociedade não tem que se adaptar ao criminoso e sim ao contrário, adicionando assim uma nova modalidade de criminoso, o chamado criminoso habitual, sendo este o delinquente que não precisa subtrair, mas o faz por vontade própria, simplesmente porque quer.

Ainda na escola positiva tivemos Raffaele Garofalo, considerado hoje o pai da criminologia, onde este estudou a mesma de forma mais ampla.

Para este o crime é uma entidade jurídica natural, estamos diante de normas positivadas e essas normas emanam de um comportamento natural, as pessoas acreditam que determinadas condutas são crimes, que não necessariamente estão ligadas a questões morais, para esse autor crime é normal.

O mesmo percebe que os criminosos são imorais, tem déficit moral, portanto, não tem bom senso e princípios próprios morais, partindo do ponto de vista moral, o autor classifica os criminosos em criminosos natos/fortuito aquele criminoso que trabalha com a ocasião e criminosos com déficit de moral. Ele também considera a questão biológica e social, mas engloba a questão moral a forma como foram criados, os princípios de educação para essas pessoas na prática faltam na sua condição como pessoa em desenvolvimento, influenciam para o cometimento de crime.

Esses autores entendem que se o crime é uma entidade natural essa pena muitas vezes quando o indivíduo se tratar de um criminoso nato ele não tem jeito, cometerá crime dentro ou fora da prisão, entendendo que a pena de morte é o único jeito de parar com o mesmo e blindar a sociedade.

3.1.3 Correccionalismo penal

Teve seu início no século XIX com a publicação da obra “Comentio na poema malum esse debeat” escrito por Karl David August Roeder.

Essa escola visava corrigir o delinquente e impedir a reincidência, essa correção visava inserir o criminoso na sociedade. Este era considerado como um portador de patologia que o levava ao desvio social, ou seja, o criminoso era considerado um ser débil, portanto, a pena não deveria ser fixa e determinada, a sanção penal deve ser indeterminada e cessada quando sua exceção se demonstrar dispensável. Por conta disso temos duas correntes nessa escola, a primeira defendida

por Dorado Montero , acreditava no naturalismo causal determinista, afirmando que o crime tinha uma relação de causa e efeito, portanto as ações eram relacionadas as heranças hereditárias e as influências externas, dessa forma negava o livre arbítrio e a segunda corrente defendida por Roeder e Concépcion Arenal que acreditavam no livre arbítrio como causa determinante para o delito e associação ao naturalismo causal, sendo o naturalismo apenas uma influência para o delinquente e não uma causa determinante, por força disso essa corrente foi mais aceita.

Para essa corrente o crime era uma criação política estabelecida pela maioria da sociedade e a pena era considerada um remédio social, portando, a responsabilidade penal era social, coletiva e difusa, dessa forma para Montero a pena era considerada uma correção do delinquente e tinha como intuito amoldar o criminoso de acordo com os padrões da sociedade e torna-lo útil a própria sociedade.

Baliseu Garcia (1975, p. 72) citou:

O Direito Penal visa converter o criminoso em homem de bem. É preciso subtrai-lo à esfera das causas perversoras que o rodeiam e o conduzem à prática do mal. Devem ser-lhe aplicados os meios ressocializadores adequados as suas tendências, as falhas da sua personalidade. Ao Estado cabe ampara-lo, tal qual faz com outros deficientes, porquanto dá curador ao louco e tutor ao menor que falta assistência dos pais.

Todavia, para Roeder e Arenal a pena visava reorganizar a vontade do delinquente, sendo uma influência benéfica ao condenado, não visando amoldar o mesmo ao padrão da sociedade, logo, visava alcançar o pensamento, o sentimento e a vontade do condenado.

3.1.4 Tecnicismo jurídico penal

Surgiu na Itália em 1910 e teve como principal expoente Rocco, se valia do método positivo e ficava restrito as leis vigentes, se preocupada com a lei, com o direito positivo e não mais ficava restrito a filosofia, antropologia, sociologia, ou seja, voltava-se a um método positivo mais puro, que se preocupava efetivamente com o direito positivado.

Nesta escola criaram-se métodos para estudarem o direito penal, havendo assim uma restauração na forma de estudar este direito. Foram criados 3 de pesquisa para desenvolver os estudos:

Exegese – busca do alcance e vontade da lei

Dogmática – sistematização dos princípios

Crítica – como deveria ser o direito penal

Sendo assim preocupavam-se em interpretar o direito penal, em sistematizar e organizar o direito penal em princípios e por fim, fazer uma crítica a esse direito buscando como deveria se estabelecer como deveria ser o direito penal ideal.

3.1.5 Defesa social

Essa escola surgiu no início do século XX decorrente da escola positiva, com uma reação anticlássica, entretanto, esta é autônoma à escola positiva.

A mesma se preocupa com a proteção da sociedade contra o crime, visando assim uma punição mais severa ao criminoso, inadmitindo uma pena branda e ineficiente ao mesmo, alegando que a pena tinha que ser suficiente para proteger a sociedade.

Surgiu uma preocupação também com a periculosidade do agente, em resposta foi criada as medidas de segurança, sanções de caráter de tratamento e curativo. Propôs também as penas indeterminadas, sem tempo fixo para o cumprimento, para essa escola a missão do direito penal era lutar contra a criminalidade, sendo assim passaram a defender as penas rigorosas e a pena de morte. Porém, após a segunda guerra mundial, essa defesa social teve uma nova fase, em que passou a se preocupar com a prevenção do crime, com o tratamento do menor delinquente e também com a reforma penitenciária, para essa fase as penas deveriam ser substituídas por medidas curativas e educativas, desenvolvendo a ideia de que o Estado deve melhorar o indivíduo, é o chamado de defesa social, que deve ser substituído o direito penal, segundo Filippo Gramatica.

Esta escola passou-se a se preocupar com o criminoso, buscando mudá-lo, educando-o e curando-o, para que assim a sociedade não sofresse com os resultados negativos das ações delituosas praticadas por este.

4 CRIMINOLOGIA

A criminologia é uma ciência empírica interdisciplinar e autônoma. Essa ciência busca estudar todos os fatos e não apenas o crime por meio da observação e experimentação, buscando ainda compreender o problema criminal para poder combatê-lo com eficácia.

Orlando Soares (2003, p. 163) enfatiza que a criminologia:

Dada a sua natureza, se responsabiliza não só pelo estudo do crime, mas também de conhecer o criminoso, a sua conduta, montando esquemas para combater a criminalidade, apoiando-se em meios preventivos para melhor cuidar dos criminosos para que ao final tenha um resultado positivo e que não venham a reincidir.

Os objetos de estudo da criminologia é o delito, o delinquente, vítima e o controle social. Esta encara o delito como um fenômeno humano e cultural, pois é possível identificá-lo em todas as sociedades já existentes. A criminologia vai se moldando com o tempo, acompanhando as alterações da sociedade.

Para a escola clássica o criminoso era um ser que optou por realizar o mal, cometendo assim um pecado, por mais que este pudesse escolher o bem e respeitar a lei, já que o homem é um ser dotado de livre arbítrio, tornando-se um pecador.

No viés da escola positiva o delinquente era um ser cativo da sua deformação patológica ou de processos gerados pela sociedade (caráter social). Para essa escola o indivíduo já nascia criminoso.

A escola correccionalista tratava o criminoso como um ser débil, incapaz de controlar e discernir suas vontades, sendo assim, o Estado deveria tutelar por este, tratando a pena como uma correção e uma forma de reinserir o sujeito na sociedade, tornando-o útil.

A visão atual do criminoso é que este é um ser normal, ou seja, não é um pecador como considerado pela escola clássica, não é o selvagem defendido pelos positivistas e muito menos o inábil apresentado pelos correccionalistas. Trata-se de um homem real dos tempos atuais que se submete as leis e escolhe cumpri-las ou não, por razões que nem sempre são entendidas.

Essa ciência ainda considera vítima a pessoa que sofreu danos causados pela ação ou omissão que viole a legislação penal, ao longo do tempo a

vítima foi perdendo seu espaço, porém na década de 50 voltou a ter foco e hoje é estudada dentro da vitimologia.

Por fim a criminologia estuda a sociedade e o controle social, quais são os efeitos causados pelo criminoso, como a sociedade influencia nas ações do mesmo e quais as maneiras de evitar as ações delituosas.

4.1 O conceito de vítima

A vítima ao longo da história foi efetivamente esquecida, pois o sistema buscava um modo de punição ao criminoso, omitindo assim assistência à vítima do delito, desse modo, mostrando que a justiça criminal possuía um cunho mais vingativo do que reconciliador. É possível ver resquícios de direito na justiça primitiva, onde a vítima passou a ter certa independência, mas nada muito significativa.

Desde a escola clássica o direito penal teve seu enfoque na tríade delito, delinquente e pena, não dando a atenção necessária as vítimas desses delitos, a escola clássica trouxe a importância do processo de revalorização do papel da vítima no direito processual penal, porém foi só após a Segunda Guerra Mundial com o surgimento do holocausto que o estudo da vítima passou a ser mais conciso e evidente.

Nestor Sampaio (2013, p. 24), aponta que “Foi a partir dos estudos criminológicos é que sua participação foi ganhando destaque para o direito penal”.

A vitimologia é uma ciência que estuda a vítima e seus comportamentos, e originou-se do estudo elaborado por Benjamin Mendelsohn, que surgiu a partir de 1947, essa ciência tem o intuito de examinar a vítima com um olhar mais humano e gentil, já que a mesma nasceu do sofrimento de um povo. Com ela a vítima passou a ter foco no ambiente do crime e não somente o criminoso e o delito, passando assim a estudar as relações da mesma, seja com o infrator ou com o sistema.

Benjamin Mendelsohn classificou as vítimas de acordo com a situação em que se encontravam, sendo assim denominou:

Vítima completamente inocente (ideal) é aquela que não tem participação nenhuma com o crime e é atingida pelo criminoso aleatoriamente. A segunda classificação é a vítima por ignorância, sendo assim, a mesma tem culpa, porém é menor do que a do criminoso, esta participa de alguma forma para o crime, como por exemplo, frequentando lugares perigosos. Com base nessa teoria, alguns

juízes podem fixar a pena de forma mais branda, pois acredita-se que de alguma forma a vítima contribui com o crime, seja pela roupa que a mesma estava usando no momento do crime, seja o ambiente em que a mesma frequentava (LEAL; PIEDADE JR., 2001, p. 186).

A terceira classificação é a vítima tão culpada quanto o delinquente, aqui a ação da vítima é imprescindível para ocorrência do crime, ou seja, se não fosse pelo comportamento da vítima não haveria crime (ex.: estelionato). (PENTEADO FILHO, 2013, 108-109)

Para Nelson Hungria (1995, p. 13): “Que ao fazer uma injusta provocação, a vítima com sua conduta, é que criou para si mesma, pelo menos em parte, a situação de perigo ou de dano”.

A quarta classificação é a vítima mais culpada que o delinquente (provocadora, imaginária) é a vítima que incentiva a prática do crime, um bom exemplo é o homicídio privilegiado. Por fim temos a vítima como a última culpada, nesta hipótese não há crime, pois há culpa exclusiva da vítima.

4.2 A evolução da sanção nos crimes sexuais

Os crimes sexuais passaram a ter suas sanções modificadas ao longo do tempo, estas se moldaram de acordo com a evolução social, para melhor atender as necessidades de cada época, com o foco na alteração da subordinação da mulher para uma situação de igualdade ao homem.

Para que estes delitos sexuais fossem vistos sob o viés criminológico foi um processo lento, primeiramente pela mora dos julgamentos e segundo pelo estigma e repúdio que seguiam as vítimas desses delitos, após serem expostas na sociedade, já que esta muitas vezes de forma pejorativa acaba sentenciando a vítima.

Estes crimes atentam contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa humana, retirando do indivíduo molestado a liberdade de escolha e reprimindo o direito deste sobre o seu próprio corpo.

É possível ver vestígios do crime de estupro ao longo de toda a história, a própria bíblia traz relatos sobre o fato, onde muitas vezes tinham como forma de sanção o casamento da vítima com o estuprador, pois a mulher era vista como uma propriedade de seu pai ou marido, já que esta não possuía qualquer direito de escolha,

vontade ou liberdade, sendo assim, para que não ficasse “manchada” a mesma casava com o criminoso e desta maneira os efeitos eram abrandados.

A legislação hebraica, conhecida como a mais antiga do mundo traz nas suas escrituras:

Se um homem encontrar uma jovem virgem, que não seja casada, e, tomando-a, dormir com ela, e forem apanhados, esse homem dará ao pai da jovem cinquenta siclos de prata, e ela tornar-se-á sua mulher. Como a deflorou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida (BIBLIA SAGRADA, 22:28,29).

Os crimes sexuais eram punidos de acordo com a cultura de cada sociedade, desde a antiguidade as civilizações babilônicas, gregas, romanas, hebraicas e egípcias puniam estes crimes de acordo com as leis vigentes na época e sua cultura, partindo da máxima a morte até o pagamento de multa, castração do criminoso.

No direito romano o estupro se referia a qualquer tipo de conjunção carnal e este era punido com a pena de morte por decapitação ou apedrejamento, por mais severa e absurda que fosse essa pena era aplicada, em busca de uma vingança social, mostra-se que desde o primórdio o crime de estupro era considerado um crime contra a honra da mulher e deveria ser punido severamente.

Até a revolução francesa não existia uma legislação específica para os crimes sexuais, apesar de fortemente repudiado e com condenação tenaz, o crime de estupro raramente era punido, pois o policiamento falho beneficiava os criminosos. Se não houvesse lesão física grave ou morte, o processo de estupro de uma mulher adulta era dificilmente julgado. Essa negligência com os direitos da mulher partia do pressuposto de que em casos de guerra uma forma de mostrar a dominação do território inimigo era a prática de estupro contra as mulheres nativas do território conquistado. O primeiro documento que tutelou a liberdade sexual da mulher em casos de guerra só foi trazido em 1993 com A Declaração de Viena, adotada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, que considerava os crimes de agressão, estupro, escravidão, assassinato e a gravidez forçada como violações dos princípios fundamentais dos direitos humanos e direito humanitário internacional.

O estupro era considerado uma transgressão moral e diretamente ligado ao pecado, sendo assim, a mulher estava no ato de forma indigna, o que que dava causa ao sigilo, pois uma vez violenta a mesma era considerada desonrada, ficando

taxada na sociedade e perdia o seu valor. Este fato era tão relevante que se a mulher não fosse mais virgem, o criminoso em muitos casos poderia ser inocentado. Para que houvesse o julgamento do caso, era necessário que este tivesse acontecido na presença de testemunhas, sendo ignorado quaisquer vestígios no corpo da vítima, seja agressão, sêmen do criminoso, era presumido que a mesma havia consentido com o ato.

A primeira classificação de estupro no Brasil foi trazida pelo Código do império brasileiro de 1830, neste trazia uma diferenciação entre a mulher “honesta” e a prostituta, havendo uma detração da pena caso esta fosse prostituta e o ato libidinoso ocorresse com a mesma, mostrando assim a disparidade na justiça com a forma como a mulher era tratada.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
Se a violentada fôr prostituta.
Penas - de prisão por um mez a dous annos (BRASIL, 1830).

É importante ressaltar que o casamento extinguiu a punibilidade para o criminoso. Havia ainda a majoração da pena para aquele que seduzisse a “mulher honesta” enquadrando-se aqui também a virgem, sendo no caso do estupro desta a pena também era majorada, vejamos: o Art. 219 previa “Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.” (BRASIL, 1830).

Ou seja, a mulher era tipificada em “honesta”, “virgem”, “prostituta” e afins, trazendo assim um padrão de forma a justificar o crime cometido ou até mesmo majorar as penas do delito se a mesma se enquadrava dentro do que a sociedade intitulava como adequado.

Porém, não é somente o estupro que é considerado como um crime sexual, o atual código penal brasileiro traz diversos crimes considerados contra a dignidade sexual como o assédio sexual; o favorecimento a prostituição; o rufianismo, entre outros. O Código Penal brasileiro de 1940 tratava essas infrações como Crimes Contra Costumes, a sanção imposta para o crime de estupro aqui, era mais voltada para proteger a mulher contra o homem, pois esta não era vista como uma possível cometidora destas condutas.

Em relação a isso, Nelson Hungria (1959, p. 107-108) define:

Estupro é a obtenção da posse sexual da mulher por meio de violência física ou moral, ou, para nos afeiçãoarmos ao texto legal, o constrangimento de mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. E ainda, “declara que só a mulher pode ser sujeito passivo deste crime.

Com este código foi trazido a tutela da liberdade sexual, visando um maior respaldo para mulher, pois esta passou a ganhar independência e saiu do status de subordinação para buscar igualdade com o homem devido a sua inserção do mercado de trabalho. Esta norma visou tutelar a liberdade sexual da mulher, sem considerar se a mesma era virgem ou deflorada para que fosse aplicada a devida sanção contra o indivíduo que atentasse contra a mesma.

A evolução da sociedade o código de 1940 foi se tornando inadequado, pois esta estava se atualizando dia após dia e quebrando dogmas e paradigmas, em resposta disso verificou-se a necessidade da atualização legislativa. Sendo assim foi sancionada pela Presidência da República, a Lei nº12.015/09 que trouxe significantes mudanças para os crimes até então denominados “Crimes Contra os Costumes” passando estes a serem intitulados de “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” dentre estas modificações uma das mais relevantes foi a junção dos artigos 213 e 214 do Código Penal, em um único artigo o 213 que traz a redação “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Sendo assim, Rogério Greco (2011, s.p) afirma:

O nome dado a um Título ou mesmo a um Capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois, através de uma interpretação sistêmica ou mesmo de uma interpretação teleológica, onde se busca a finalidade da proteção legal, pode-se concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas.

Com isso é visível a modulação da legislação para se enquadrar nos dias atuais, já que no código de 1940 a redação dizia especificamente “constranger mulher” dessa maneira tanto os homens quanto a mulheres passaram a ter sua liberdade sexual tutelada, e a mulher passou a ser considerada como possível agente do polo ativo do delito, sem que houvesse assim uma distinção entre os gêneros.

5 O PROCESSO DE APUARAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

O sistema jurídico penal ao buscar conjuntamente uma solução em comum para resolução dos crimes sexuais contra as mulheres, acaba se desarmonizando e falhando ao tratar desses delitos contra as mesmas, pois este além de não dar uma proteção eficaz para mulher, acaba duplicando a violência por ela sofrida, seja pela herança patriarcal ainda vigente atualmente, seja nas relações entre as classes sociais predominando a divisão destas, criando assim estereótipos visíveis no campo da moral sexual.

Segundo Vera de Andrade (1999, p.112):

O sistema penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento.

Este não previne novas violências, não oferece a assistência ideal para vítima, não contribui para a compreensão da violência sexual e a gestão do conflito. Gerando, portanto, a vitimização secundária.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira explicou o tema da seguinte forma:

As instâncias formais de controle social (cuja atuação é voltada para o delinquente e para a investigação e não possuem, em regra, orientação vitimológica) podem agravar as consequências da vitimização primária de várias formas, que vão de um mero desinteresse a uma atuação, em si, vitimária. No primeiro caso, a vitimização secundária acontece porque os profissionais, que aí atuam, muitas vezes esquecem o sofrimento da vítima e não se importam com suas expectativas e necessidades. A vítima sente-se desrespeitada, frustrada, uma peça, uma engrenagem que não lhe diz respeito. A vitimização secundária é ainda mais grave nos casos em que a vítima se vê, ela própria, colocada sob suspeita ou é compelida a 'incentivar' de alguma forma a eficiência policial normalmente pelo pagamento de propinas. (OLIVEIRA, 1999, p. 112).

Muitas vezes não há um tratamento adequado para mulher, o direito foi criado sobre o viés masculino e sua estrutura reproduz a ordem de gênero do patriarcado e das mulheres conquistadas, entre as ciências a criminologia é talvez a mais aprisionada desse androcentrismo “com seu universo até então inteiramente centrado no masculino, seja pelo objeto do saber (o crime e os criminosos), seja pelos sujeitos produtores do saber (os criminólogos), seja pelo próprio saber” (ANDRADE, 2012).

Tipificando os envolvidos na transgressão penal de acordo com sua reputação social, no caso das mulheres o sistema as separa de acordo com o que é considerado correto dentro do padrão patriarcal, podendo o crime ser julgado de forma mais branda ou mais rigorosa dependendo se esta se enquadra no “molde” imposto pela sociedade, onde a prostituta, por exemplo, é tratada de maneira diferente da mulher considerada adequada para casar, sendo aquelas vítimas abandonadas e muitas vezes sem proteção Estatal adequada.

Vera Regina pontua:

Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social. (ANDRADE, 1999, p.113).

Do ponto de vista social há uma linha onde há a separação destas mulheres, sendo muitas vezes cogitado pela sociedade de forma cruel e vil que estas poderiam até mesmo falsear um crime como o de estupro.

Seguindo esta visão será tratada a persecução penal pela ótica da vítima, sendo esta dividida em:

5.1 Notitia Criminis

O significado literal de *notitia criminis* é “notícia do crime”, ou seja, é o momento em que a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso, podendo esta ser direta ou imediata, quando as autoridades policiais tomam ciência do fato no exercício regular de suas funções, sem a necessidade de uma provocação, como é o caso do flagrante delito, ademais quando a vítima do ato ilícito comparece à delegacia para registro de uma ocorrência. Quando o próprio delegado investiga o acontecimento, a instrumentalização se dá através de uma portaria.

Já na *notitia criminis* indireta, a autoridade competente toma ciência da infração penal por meio de uma provocação formal, que segundo o artigo 5º, II do Código de Processo Penal compreende a representação à vítima ou a seu representante legal e a requisição do juiz ou Ministério Público.

Vide artigo 5º do Código Penal: “Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério

Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.” (BRASIL, 1941).

É a partir dela que a autoridade policial fará o juízo de valor frente a alegação da vítima, averiguando se cabe ou não a instauração de inquérito policial, popularmente a *notitia criminis* é conhecida como “boletim de ocorrência”.

O órgão policial é o primeiro meio de justiça com o qual a vítima tem contato após a ocorrência do crime, é na delegacia que esta irá relatar os fatos ocorridos, cabendo a este órgão juntar elementos relevantes para provar a materialidade e autoria do crime e convencer o Ministério Público para que posteriormente este caso seja levado a Justiça e seja transformado em um processo criminal.

Os crimes sexuais sofrem um grande estigma na sociedade, pois nestes a vítima é estereotipada e padronizada, gerando uma imagem específica da mesma, onde a mulher que não se encontre nesse molde social tem uma assistência defasada e injusta.

A vítima ao comparecer na delegacia já passa por um momento desconfortável ao ter que relatar o que sofreu para os(as) policiais presentes, revivendo o episódio abominável ocorrido, onde muitas vezes estes profissionais não estão devidamente preparados para abordagem desta, tratando o caso de forma vexatória, resultando em um sentimento de insuficiência, e fazendo com que a mulher deixe muitas vezes de recorrer a entidade policial ou até mesmo retire a queixa apresentada.

Nesse sentido Barros (2008, p. 77) aponta que:

[...] a atuação da denominada "polícia investigativa" pode causar possível sobrevitimização, em virtude da falta de preparo das autoridades em lidar com a vítima, que já se encontra fragilizada com a situação vitimizadora, ou, mesmo, da própria estrutura do inquérito e da polícia, assim como das questões estruturais que se denotam da contingência brasileira.

Em pesquisa realizada pelo Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (SINAM) no ano de 2011 constatou-se que em média no Brasil ocorrem por ano o total de 527 mil estupros, destes somente 10% chegam até o órgão policial e são denunciados. Os registros ainda demonstram que 89% das vítimas são mulheres.

Para o diretor do IPEA:

A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro (CERQUEIRA, 2014).

É perceptível como a falta de encorajamento por parte do Estado acaba desencorajando a mulher a denunciar o estupro sofrido, esta se sente imobilizada, pois teme ser julgada pelo crime cometido contra si, reação esta, prol da cultura do machismo e patriarcalismo que responsabiliza a vítima de acordo com o seu comportamento social.

5.1.2 Instrução Criminal

É um momento de grande relevância para o processo penal, pois é aqui onde serão colhidas as provas, proporcionando elementos suficientes para o juízo ser capaz de julgar a relação jurídica litigiosa.

Para Aranha:

A prova incumbe a quem articula um fato do qual pretende induzir uma relação de direito. Portanto, assim que esta se funda, assim também o réu, para que proceda a defesa, tem o ônus de provar a sua intenção. A razão é porque, tendo a alegação de cada um dos litigantes por fim modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, não o deverá conseguir sem que prove a verdade do fato capaz daquele resultado. (ARANHA, 1999, p. 10).

No inquérito policial vigora o sistema inquisitivo, ou seja, não há exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, sendo assim é necessário que todas as provas apresentadas no inquérito sejam levadas a juízo, salvo as provas irrepetíveis.

O código de processo penal traz diversos meios de prova utilizados para comprovar a materialidade do ato delituoso, dentre eles será analisado três meios de prova:

5.1.2.1 Palavra da vítima

A prova dentro do processo penal, ao buscar a verdade, pode ser feita

de diversas maneiras, como as provas documentais, provas periciais, provas testemunhais de terceiro, a confissão do próprio autor e temos a palavra da vítima, não mais como uma testemunha do delito, mas sim como titular do bem jurídico e como pessoa que sofreu agressão a este seu bem jurídico, no caso a dignidade sexual.

A palavra da vítima ganha maior importância quando há efetiva comprovação do ato criminoso através da perícia, onde a realização do exame pericial pode levar a materialidade e se for o caso também à autoria do crime. Ganha bastante relevância também quando não existem muitas testemunhas no processo, nesses casos há uma supervalorização da palavra da ofendida, isso vem sendo aplicado na maior parte das vezes nos crimes sexuais, pois estes crimes majoritariamente são praticados em um local escondido, no âmbito privado, em locais inacessíveis ao público onde não há uma fiscalização e assim não há testemunha, ganhando mais importância, portanto, a palavra da vítima, podendo ser a única prova do ato criminoso, pois há casos onde não é possível o exame pericial ou já se passou muito tempo do crime, não sendo mais viável a realização quanto a conjunção carnal.

O entendimento dos tribunais é o mesmo, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AREsp: 1211243 CE 2017/0311378-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 06/02/2018).

Dentro desse quadro é importante citar o caso que repercutiu e chocou o país que foi o caso de Mariana Ferrer, que teria sofrido um estupro de vulnerável na

passagem de ano de 2018 para 2019 em Santa Catarina, e o que chama a atenção nesse caso é justamente a vitimização secundária, em primeiro lugar dentro da audiência ela sofre efetivamente esse processo por estar sendo indagada pelo juiz que é homem e pelo advogado do réu que desconfiam da sua palavra e sobretudo humilhando-a e acusando-a do delito sexual que ela sofreu, neste caso ainda o que chama mais atenção é o fato de se desenvolver o entendimento do que aconteceu como estupro culposos. Em nenhum momento nos trechos divulgados da audiência o promotor se opôs as acusações e indagações feitas pelo juiz e advogado de defesa.

A sentença julgada pelo Juiz Rudson Marcos (2019), no Tribunal de Justiça de Florianópolis, nos autos do processo de nº 0004733-33.2019.8.24.0023, aponta:

[...] dessa forma, diante das versões controvertidas, vislumbra-se não ser possível auferir quem faltou com a verdade, sendo notório que o relato da vítima é prova isolada nos autos, corroborada tão somente por sua genitora. A versão não está em harmonia com os demais elementos probandi colhidos durante a instrução criminal, gerando dúvidas em relação à prática delitiva em comento. Diante disso, não há como condenar o acusado por crime de estupro, quando os depoimentos de todas as testemunhas e demais provas (periciais) contradizem a versão acusatória.

Não foram discutidos elementos técnicos, o exame disponibilizado pela própria vítima, mostra que o laudo do IGP comprova o rompimento do hímen e afirma que a ruptura tinha sido recente, alega que a conjunção pode ser relacionada com o delito cometido, o documento ainda comprova a presença de sêmen na calcinha da vítima. Todavia, o juiz não o acusado, alegando que as provas eram contradizentes, absolvendo o réu. (QUEM, 2019).

Segundo Ardaillon e Debert (1987, p. 21):

Esta lógica baseia-se na separação dos homens em duas categorias: os “normais”, incapazes de cometer um estupro, e aqueles “anormais” que merecem ser punidos. Do mesmo modo, separa as mulheres entre aquelas que merecem uma proteção contra os “anormais” e as outras mulheres que, descritas como lascivas e vingativas, se aproveitariam da existência deste crime para reivindicar direitos que não lhes cabem.

Há a criação de um estereótipo para homem e mulher, onde será traçado um perfil social para ambos, caso o homem se enquadre no padrão desejado não é viável a condenação deste, pois o mesmo se encontra dentro do molde estipulado pela sociedade, essa ideia vale para mulher também, sendo necessário que a mesma

seja considerada “honestas”, “dignas”, “de boa criação”, traços estes que influenciam muitas vezes na veracidade dos fatos narrados pela vítima, que frequentemente desencadeiam uma percepção na maioria das pessoas de que o estupro não é um crime contra a dignidade sexual das mulheres, mas sim uma consequência do comportamento da mesma.

Conforme dispõe Vilhena e Zamora (2007, p. 313):

Uma explicação que procura defender os homens e transferir a responsabilidade às mulheres é a de que elas consentiram no ataque, sem se defender de verdade ou até pediram por ele, usando roupas curtas, apertadas, perfumes, cabelo e maquiagem chamativos. Outra explicação é a de que as mulheres gostam mesmo é de homens de verdade e de que é impossível distinguir entre um *não* verdadeiro e um *não* fingido, que, na verdade, pretende excitar e estimular um ataque mais vigoroso.

Gerando, automaticamente uma desconfiança na palavra da mulher, banalizando muitas vezes os efeitos do crime.

5.1.2.1.2 Síndrome da mulher de potifar

É uma questão da criminologia que possui reflexos no direito penal nos crimes contra a dignidade sexual em geral e no direito processual penal na valoração de provas.

Esse tema tem origem na bíblica, se encontra em Gênesis (cap. 39 versículo 6 a 29) nessa passagem conta a história de José que é vendido como escravo pelos seus irmãos e é mandado para o Egito, quando chega ao país, por conta da sua eficiência e profissionalismo, acaba conquistando a confiança de Potifar, homem este de grande influência na época, tornando-se administrador de sua casa.

José, entretanto, acaba despertando o interesse da mulher de Potifar e esta deixa evidente suas intenções, todavia, o rapaz sempre muito fiel a seu patrão evita qualquer aproximação com a esposa de seu chefe e não demonstra interesse. Certo dia, ao ingressar no quarto de Potifar, José se depara com a esposa e esta tenta forçá-lo a ter relações sexuais com ela, muito constrangido o mesmo foge, porém acaba deixando sua capa no quarto. Motivada pelo ódio por conta da rejeição de José a mulher fala para as pessoas da casa que o mesmo tentou violenta-la e estuprá-la fazendo assim com que José fosse preso.

No mundo jurídico a criminologia importa essa passagem bíblica quando

a vítima nos crimes sexuais ou a suposta vítima simula essa vitimização para prejudicar terceiros, a finalidade dessa síndrome, portanto, é aquilatar a credibilidade da palavra da vítima, se está ou não falando a verdade. Sendo infelizmente comum que uma pessoa movida pela rejeição ou pelo ódio frente a qualquer outra situação particular simule um estupro, realizando autolesões, para ter uma laudo do IML, acabando assim produzindo provas para prejudicar terceiro.

Nesse sentido Guedes, entende:

Assim, dentro do campo probatório admissível, o exame de corpo de delito, apesar de importante meio de prova, se mostra frágil frente aos crimes sexuais, visto que, custosamente vem a comprovar presente violência sexual, e ainda que possa afirmar presente material genético masculino, e até mesmo se a vítima manteve relação sexual recente ou não, não há como precisar se houve consentimento ou não, até mesmo porque o tipo penal admite a grave ameaça para caracterização do crime de estupro. (GUEDES; LEITE; AGUERA, 2016).

Essa situação acaba possuindo um nível de dificuldade bastante relevante para o juiz, onde este terá que ter uma sensibilidade e responsabilidade muito grande para ajuizar a credibilidade da palavra da vítima diante de todo o conjunto probatório produzido, sendo esses crimes geralmente cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas ou outras provas, o que torna ainda mais difícil o trabalho do julgador.

Para Greco:

Mediante a chamada síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório (GRECO, 2015, p. 482).

Sendo assim a finalidade da síndrome da mulher de Potifar é estimar a credibilidade da palavra da vítima dentro do contexto probatório, analisando se a palavra desta é contraditória diante as outras provas apresentadas ou não, se possuía motivos para prejudicar o suposto agressor.

Nessa linha de pensamento, Waldemar Menchik Jr, retrata um caso ocorrido no interior do Estado do Rio Grande do Sul:

[...] a demanda versava acerca de suporte abuso sexual de um pai contra duas filhas, de 13 e 15 anos, respectivamente. As adolescentes narraram, na escola, que estavam sendo abusadas pelo genitor. [...] conseqüentemente, o suposto agressor restou afastado de sua casa, imediatamente. Na mesma linha, a mãe postou-se ao lado das filhas, rejeitando qualquer possibilidade de contato com seu companheiro, já suspeito, quase indiciado e um futuro alvo de processo criminal. O apontado autor perdeu o emprego, abandonaram-lhe os amigos e enfrentou dificuldades para ingressar em estabelecimentos comerciais. [...] o suposto autor, em resumo, dizia-se inocente e não sabia o porquê de lhe atribuírem a autoria de um fato que qualificou como “uma coisa que um pai jamais faria”. [...] Iniciada a instrução processual, as “vítimas” expuseram os fatos. Os exageros e o ódio que tentaram exprimir pareciam esconder “alguma coisa”, matizes de dúvida surgiram nas brumas formadas pelas versões apresentadas. Diante do quadro não tão convincente, veio à tona a necessidade da realização de avaliações, psicológica e social, das supostas vítimas. Os laudos apontaram com bastante crível a possibilidade de que o abuso sexual pudesse ser obra da fertilidade imaginativa- ou irresponsável- das adolescentes que, hostis à severidade com que o pai as tratava, criaram a “história do abuso sexual”. E veio a lume, também, a informação segura de que as seduzidas vítimas haviam tido relacionamentos sexuais pretéritos com adolescentes e jovens adultos, o que afastava o desvirginamento por aquele que as gerou. [...] em conclusão, as filhas, ao engendram a história do “abuso sexual”, queriam libertar-se do “jugo” do pai disciplinador. A percepção uniforme dos fatos possibilitou que o processo fosse encerrado, com sentença absolutória (MENCHIK, 2016, p.154-158).

Na narrativa é possível ver o uso da “Síndrome da Mulher de Potifar”, onde as duas adolescentes motivadas pelo ódio frente a disciplina rígida e estrita que o pai as educava, acusaram-lhe de estupro.

Ocorreu o uso da referida síndrome no estado de São Paulo, onde a esposa motivada pelo ódio da dedução por parte de seu marido acreditando que a mesma o traía acusou-lhe de estupro, mesmo a ação tendo sido consentida:

Na fase extrajudicial, a Ré admitiu os fatos, dizendo que seu marido desconfiava que o traía, razão pela qual discutiram, culminado com um tapa por ele desferido; muito alterada pela raiva, em razão de suas desconfianças infundadas, imputou o crime de estupro, embora a relação sexual tenha sido consentida. Em Juízo, novamente confirmou os fatos, negando o estupro, confirmando que assim agiu pelo estado de ânimo abalado. Esse panorama, por si só, afasta as teses defensivas, já que a Ré agiu com dolo evidente, dando causa à propositura de ação penal contra a vítima, mesmo sabendo ser inocente da imputação. Essa conduta é típica, com previsão legal no artigo 339, “caput”, do Código Penal. (TJ/SP, apelação nº 0000254-43.2017.8.26.0077).

Diante da atitude da esposa o Tribunal de Justiça acabou condenando a mulher em 2 anos de reclusão e 10 dias multa pela prática da denúncia caluniosa em face de seu companheiro.

5.1.2.2 Exame de corpo de delito

É de estimável valor nos crimes sexuais o exame toxicológico, este exame é realizado no Instituto Médico Legal (IML), sendo resumido em um formulário próprio, é através dele que na maioria das vezes é comprovada a conjunção carnal, entretanto, muitas vezes este é inconclusivo, especialmente se a vítima realiza a higiene pessoal troca de roupa ou não se apresenta no momento após o crime, já que as evidencias como esperma e mucosas somem do corpo da vítima após 48 horas.

Para maioria dos doutrinadores:

A existência de espermatozoide a existência de espermatozoides na vagina constitui prova inequívoca da conjunção carnal. Uma só célula reprodutora masculina positiva, ou então, várias de suas cabeças, com fragmento de caudas junto ao material colhido são suficientes para estabelecer este diagnóstico. No entanto, o tempo superior a 48 horas entre a data da perícia e a pratica sexual dificultam ou impedem a identificação dessas células. (BENFICA, p. 78, 2008)

Tal medida entra em contradição com a situação emocional da vítima, pois geralmente após a consumação do ato criminoso a mesma tenta “apagar” qualquer vestígio que a lembre do fato ocorrido.

Segundo o artigo 213 do Código Penal estupro é “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” (BRASIL, 2009).

Por conjunção carnal, tem-se o entendimento doutrinário que “é a intromissão parcial ou total do pênis em ereção na vagina, com ou sem ruptura do hímen, com ou sem orgasmo, resultante de uma relação heterossexual” (BENFICA, p. 77, 2008).

Entretanto o laudo torna-se ainda mais difícil de ser concludente se a vítima não era virgem no momento do ato libidinoso ou caso não tenha marcas visíveis de violência no corpo. Em estudo realizado no Departamento Médico Legal de Porto Alegre demonstraram que apenas 30% das mulheres encaminhadas para perícia apresentam efetivos sinais de violência física.

Muitas vezes este laudo foca somente no exame ginecológico sem levar em conta toda a estrutura corporal da vítima.

Baseando-se nesse pensamento Ardaillon e Debert (1987, p.13) citam uma das sentenças estudadas por elas no livro:

[...] uma menina de nove anos foi estuprada pelo primo com violência e enforcamento, a Juíza que pronunciou a sentença final relata “embora os médicos peritos, numa falha atitude de negligência e descuido, não tenham atestado no laudo, os sinais de enforcamento ficaram gritantemente visíveis por todos que observaram a vítima instantes imediatos ao acontecido e também após.

Destarte, com base nos estudos apresentados o exame muitas vezes é falho, possuindo uma margem de erro considerável e sendo negligente para com as vítimas, dando possibilidade para uma possível manipulação do processo e gerando uma descrença para palavra da vítima, podendo até mesmo ser usado como contraprova, por muitas vezes nada comprovar.

5.1.2.3 Interrogatório do acusado

Este ato é um dos principais instrumentos de prova dentro do nosso ordenamento jurídico, este possui uma natureza dúbia, pois além de ser um meio de prova ele também é um meio de defesa, será utilizado, portanto, para construção da verdade real e também será utilizado pelo interrogando como meio de apresentar sua versão dos fatos que lhe estão sendo imputados.

Para Fernando Capez (2010, p. 396-397):

[...] sendo o interrogatório o momento processual no qual, por excelência, o sujeito da defesa, i. e., o acusado, tem a possibilidade de materializar o seu direito de audiência, influenciando na formação da convicção do órgão jurisdicional através da narração dos fatos consoante a sua versão, torna-se evidente a natureza de meio de defesa do interrogatório.

Após o advento da lei 11.719/2008 o interrogatório do réu passou a ser o último ato da audiência de instrução em respeito ao contraditório e a ampla defesa, estando o réu cientificado de tudo em relação ao fato, salvo nos casos dos procedimentos da lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), esta ainda determina o interrogatório do réu antes da instrução.

O interrogatório conforme o artigo 187 é dividido em 2 fases, em primeiro lugar o acusado é perguntado sobre a sua pessoa efetivamente, sobre sua qualificação e na segunda parte é perguntado sobre o mérito da questão:

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre: (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

IV - as provas já apuradas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) (BRASIL, 1941).

Este ato é extremamente formal e a primeira formalidade diz respeito ao acompanhamento do advogado nomeado pelo interrogado, sendo assim, é necessário que este esteja acompanhado pelo seu advogado, esta previsão se dá devido a divisão da ampla defesa, onde esta possui duas subdivisões, a defesa técnica e a defesa pessoal, deste modo, o acompanhamento realizado no âmbito do interrogatório materializa a defesa técnica.

Ainda há uma outra formalidade que está disposta no artigo 186 Código de Processo Penal e esta formalidade diz respeito ao silêncio do acusado, sendo um direito inerente ao mesmo, o acusado não é obrigado a responder as perguntas que lhes forem feitas e este silêncio não pode ser levado em consideração em prejuízo do acusado, conforme expressa disposição do artigo 186 §1º do CPP: “Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.” (BRASIL, 1941)

O Interrogatório do réu possui inclusive as seguintes características: a) ato personalíssimo, sendo assim somente o acusado pode se submeter, não podendo,

portanto ser feito através de representação; b) oralidade, consiste no fato do interrogado poder dar sua versão dos fatos que estão lhe sendo imputados; c) judiacilidade, pois o juiz é quem intermedia este ato processual, sendo ele o responsável pelas perguntas feitas ao acusado, permitindo que as partes intervenham no ato somente para esclarecer algum fato dito.

Neste ato há a influência do perfil socialmente pré-determinado para o interrogado, traçando o perfil deste como alguém “doente”, mas é importante ressaltar que não é necessário que a pessoa possua algum distúrbio mental para cometer estupro, pessoas comuns são capazes de cometer atos esdrúxulos.

Diante disso é comum que a palavra da vítima seja indagada, essa dificuldade de ver o agressor como uma pessoa comum, explica a má vontade dos investigadores e delegados de justiça, que tendem a ver a padecente como uma mulher vingativa ou fantasiosa quando recebem a denúncia do crime e o acusado não se enquadra no padrão estipulado. Conforme apontado por Streck (2002 apud SILVA, 2010), “o senso comum que domina o imaginário jurídico é construído a partir de um discurso que é vivido pelos usuários como um discurso universal, natural, óbvio”. Portanto, as autoridades policiais responsáveis fazem uso do discurso preconceituoso e estereotipado socialmente construído. Predominando a desigualdade de gênero e posteriormente a violência sexual contra mulher.

Segundo Ardaillon e Debert (1987, p. 20):

A lógica que preside os discursos contidos nas peças dos processos de estupro é outra, trata-se de negar a ocorrência do crime, pois, uma vez comprovado o ato, não há circunstâncias atenuantes, mas a exigência de uma punição severa. Comprovar a ocorrência não é fácil e por isso mesmo a personalidade dos envolvidos será constantemente referida no decorrer do julgamento. É o perfil de cada um que vai decidir se houve ou não estupro.

O tratamento nos crimes de estupro dado pelas autoridades jurídicas, demonstra ainda resquícios da ideia de uma ação proporcional corretiva para determinado comportamento da vítima, pois quando há ocorrência do referido crime, os operadores do direito constantemente indagam até onde a mulher foi responsável ou contribuiu para a conduta criminosa, para enfim, cogitar uma punição ao ofensor.

No caso trazido Ardaillon e Debert (1987, p. 34) apontam a ação do delegado frente a apresentação do crime de estupro:

Não existe prova nos autos de que o indiciado tenha estuprado a vítima, ela, não sendo tão inocente como possa reluzir, poderia saber das intenções de seu ex amante, levada espontaneamente. Ademais, a agressão ocorreu na via pública e não no matagal como diz a vítima. Entretanto, o indiciado produziu lesão corporal na vítima (Ele então sugere o enquadramento do indiciado no artigo 129 “caput” do Código Penal).

Os depoimentos recebidos na Delegacia de Defesa da Mulher por vezes não são contemplados pelo direito penal e, portanto, enquadrados como desentendimento, a chefe da instituição policial muitas vezes justifica este ato na mudança do comportamento da mulher.

Como apontado no exemplo trazido por Blay (2002, p.42):

Quando começamos o trabalho da Delegacia de Defesa da Mulher, as vítimas chegavam aqui contando que havia 12 anos que eram espancadas pelos maridos, hoje, isso mudou, com uma simples ameaça a mulher já vem a delegacia expor seus problemas e nos pedir ajuda. – Delegada Celi Paulino Carlota.

É de extrema relevância levar-se em consideração a quantidade de registros recebidos e repensar, para que posteriormente esses desentendimentos não sejam geradores de crimes.

A cada 11 minutos um estupro é registrado no Brasil, segundo o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o mesmo estudo aponta que 49.497 mil pessoas foram estupradas no país em 2016, sendo 89% mulheres, entretanto, somente 10% dos casos são denunciados de acordo com o estudo “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), dando veracidade aos fatos alegados demonstrando a falta de assistência jurídica dada as mulheres. (TAHAN, s.p., 2017).

5.2 A estrutura das delegacias de defesa da mulher

Criada em São Paulo no ano de 1985, por iniciativa do então secretário de Segurança Pública, Michel Temer, instaurou-se a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, que tinha como titular a delegada de polícia Rosemary Corrêa.

Esse órgão passou a ter suas ações voltadas para investigação e prevenção de crimes contra a mulher, possuindo grande apoio da população que levou até elas, graves casos de violência contra a mulher.

Atualmente o território paulista conta com 133 Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), onde nas capitais estas delegacias estão mais próximas das regiões mais violentas.

A criação de delegacias especializadas influenciou significativamente para o ingresso de mulheres na carreira de polícia.

Diante do assunto Blay (2001, p. 28-29) pontua:

Do exposto, conclui-se que a criação da DDM, anseio dos movimentos de mulheres, serviu, também, de abertura e incentivo para despertar nessas mulheres interesse em ingressar na carreira policial, como delegadas de polícia, contribuindo, assim, para amenizar a desigualdade de gênero na Polícia Civil do Estado de São Paulo.

A Lei Maria da Penha em seu art. 8º, IV, prevê “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher” (BRASIL, 2006).

As Delegacias especializadas para o atendimento a mulher não são voltadas somente para punir os agressores, mas também para amparar a vítima e defender os seus direitos.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos da Mulher, realizou, em Brasília nos dias 17 e 18 de setembro de 1986 o Primeiro Encontro Nacional de Delegadas Lotadas Em Delegacias de Defesa da Mulher, onde observaram os índices de ataques violentos contra a mulher e como a mesma vinha sendo tratada no ambiente policial, onde um dos pontos discutidos foi a infraestrutura das DDMs.

Neste aspecto as delegacias em geral na época mostraram condições razoáveis de desempenho do trabalho por parte das Delegadas e de sua equipe. Foram discutidos diversos pontos que poderiam ser melhorados para melhor atendimento da mulher vítima.

Um dos pontos mais relevantes foi o aumento da equipe de profissionais nos quadros das DDMs para que assim houvesse um efetivo atendimento à mulher. Por mais que o encontro tenha acontecido nos anos 80, atualmente a defasagem de profissionais nas Delegacias da Mulher ainda são significantes.

Segundo a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs, Ministério da Justiça. 2010) são necessários uma quantidade de profissionais em proporção a quantidade de habitantes de uma cidade.

Confira-se:

Tabela 1 - Norma técnica da Padronização da DEAM

Recursos Humanos – horário de expediente das 8h às 18h

Faixa populacional

Categoria Profissional	Faixa populacional				
	Até 100 mil hab.	Até 300 mil hab.	Ate 500 mil hab.	Acima de 1 milhão hab.	Acima de 1 milhão hab.
Delegado(a)	02	03	04	05	A partir de 05
Agente policial (escrivão/ã ou investigador/a)	21	42	63	84	105
Apoio Administrativo	02	04	06	08	10
Serviços Gerais	01	02	03	04	05

Obs: Foram juntadas as funções de escrivão e investigador na função de agente policial, conforme a proposta da Senasp/MJ.

Fonte: Qualità Comunicações, 2021.

Entretanto, muitas vezes as Delegacias Especializadas não possuem o número de profissionais determinados pela Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em pesquisa realizada em Limeira – SP em 2015 apontou que a cidade possuía 298.701 habitantes, devendo, portanto, possuir três delegados, quarenta e dois agentes dos quais serão divididos em escrivão(ã) e investigador(a), quatro funcionários de apoio administrativo e 2 de serviços gerais. Todavia, a cidade contava com uma delegada titular, quatro escrivães (dois homens e duas mulheres), um investigador, quatro estagiários e uma auxiliar de serviços gerais. A falta de funcionários capacitados gera um resultado negativo para funcionamento da Delegacia, resultando em uma sobrecarga nos profissionais presentes, acarretando em um atendimento precário à vítima (KANASHIRO, p.31, 2016).

A infraestrutura é um ponto relevante também a ser levado em consideração, pois é necessário que as vítimas disponham de privacidade no momento do depoimento, sendo assim, necessário uma sala separada dos demais acontecimentos na Delegacia para que seja realizado o Boletim de Ocorrência.

Segundo dispõe a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (2010, p. 35):

A atividade investigativa é parte fundamental do inquérito policial e deve, portanto, ser empreendida e coordenada pela autoridade policial responsável pelo inquérito. Em face da especificidade do fenômeno da violência de gênero, o atendimento deve ser regido pelo direito à privacidade.

Segundo Observe (2010, p. 37):

Problemas com as instalações físicas foram mencionados por 10 delegadas entrevistadas (25% do total). As queixas referem-se à inexistência de infraestrutura ou sua inadequação para dar um bom atendimento para as mulheres. Treze delegadas (32,5%) destacam a falta de equipamentos e/ou sua precariedade (incluindo computadores, viaturas e armamentos) como o principal problema que enfrentam para realizar o trabalho em melhores condições. Em alguns casos, a preocupação com estas carências é pautada pelo reconhecimento de que o atendimento para as mulheres deveria ser melhor, outras vezes a preocupação volta-se para a melhoria de condições de trabalho e da segurança para os policiais. Ambas as preocupações estão relacionadas e devem ser consideradas como faces da mesma moeda. Além do desconforto para as mulheres, a inadequação dos espaços físicos funciona como desestímulo para a (o)s profissionais que trabalham nestas delegacias e que vivenciam na falta de condições materiais para a realização de suas atividades um reflexo do desprestígio que estas delegacias ainda gozam no interior das polícias.

É evidente como a falta de profissionais e recursos financeiros influenciam para o desempenho da polícia judiciária, são fundamentais os treinamentos específicos por parte destes profissionais, para que assim consigam realizar uma abordagem correta e justa.

Sobre este assunto dispõe Blay (2002, p. 47):

[...] em virtude da DDM ser uma delegacia especializada, os recursos a ela oferecidos são menores e, conseqüentemente, os problemas são exacerbados. Para sanar, em parte, essa questão, é indispensável obter recursos financeiros.

A isolada capacitação destes agentes não resolverá a situação da qual relatamos, é necessário também que verbas sejam remetidas a esta organização para que assim haja um melhor preparo dos profissionais e estruturação do ambiente policial, desenvolvendo assim um atendimento adequado para as mulheres.

5.3 Sentença

A sentença é uma decisão judicial definitiva dentro do processo, é o ato jurídico que determina a absolvição ou condenação do acusado, estando, portanto, diretamente ligada à liberdade do cidadão.

Nas palavras de Nucci (2014, p. 56): “É a decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação”.

É necessário que esta seja clara e fundamentada, devendo o juiz analisar todas as teses apresentadas no processo e apontadas por ambas as partes, não deixando nenhuma dúvida em relação ao que for decidido, correndo o risco de nulidade.

A Constituição Federal prevê a fundamentação da sentença:

Art. 93, IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

O presente artigo já discutiu os estereótipos criados pela sociedade e sua influência no processo de apuração do crime e como isso gera reflexos significantes para vítima e acusado, neste tópico será analisada a influência deste padrão socialmente construindo nas decisões judiciais e como a influência deste pode gerar uma decisão injusta e ineficaz para vítima.

É necessário destacar que vigora no nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado, esse princípio acaba sendo um pouco problemático, pois dá uma certa liberdade para o juiz decidir sobre as provas.

Vide artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Moacyr Amaral Santos na sua obra analisa que o juiz dentro dessa ideia de livre convencimento motivado não precisaria analisar todos os meios de prova presentes nos autos, bastaria ele indicar quais provas que firmaram sua convicção, ele poderia, portanto, pinçar os meios de prova

Conforme aponta o Autor:

Conforme este princípio, ao juiz é concedido o poder de formar livremente a sua convicção quanto à verdade emergente dos fatos constantes dos autos. Quer dizer que o juiz apreciará e avaliará a prova dos fatos e formará a sua convicção livremente quanto à verdade dos mesmos. É o que reza o art. 131, do Código de Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas, deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (...). Entretanto, liberdade de convencimento não equivale a convencimento arbitrário. A convicção, que deverá ser motivada, terá que se assentar na prova dos fatos constantes dos autos e não poderá desprezar as regras legais, porventura existentes, e as máximas de experiência. O juiz, apoiado na prova dos autos, pela influência que exercer em seu espírito de jurista e de homem de bem, formará a convicção a respeito da verdade pesquisada (SANTOS, p. 78, 1997).

Desse ponto de vista é claro o arbítrio por parte do magistrado, já que este primeiro decidirá os meios de prova e depois os julgará, violando assim o princípio do contraditório, sendo assim, o juiz não se limita aos meios de prova e não há uma hierarquia a ser seguida, ficando livre para decidir e fundamentar sua decisão nos autos do processo.

Para Daniel Sarmento (2007, s.p):

É a outra face da moeda é o lado do decisionismo e do "oba-oba". Acontece que muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios, e da possibilidade de, através deles, buscarem a justiça - ou o que entendem por justiça -, passaram a negligenciar do seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta "euforia" com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com os seus jargões grandiloqüentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras "varinhas de condão": com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser.

Por conseguinte, esse princípio acaba de certa forma ferindo a decisão nos crimes sexuais, abrindo uma lacuna considerável para o juiz decidir sobre as provas presentes no processo, e se tratando de crimes sexuais, como já vimos, as provas geralmente são escassas, sendo a palavra da vítima muitas vezes a prova de mais valia no processo, dessa forma, o livre convencimento pode gerar uma descrença a palavra desta.

Vide Entendimento do Comitê de Eliminação da Discriminação Contra As mulheres (2015, p.14):

Com frequência, juízes adotam rígidos estândaes sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a

credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres [...]. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretar ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante.

Segundo o perito criminal federal e presidente da Academia Brasileira De Ciências Forenses, Helio Buchmuller, entre o ano de 2013 e 2014 foram registrados 51.090 e 47.646 casos de estupro no Brasil, por base o crime de estupro corresponderia a 13% das ocorrências de crimes sexuais em dois anos, levando-se em conta a estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) que a ocorrência de estupro pode ser até 10 vezes maior do que o notificado, teríamos aproximadamente 1% de punição desses crime. (CONGRESSO EM FOCO, s.p, 2021)

Analisando o artigo elaborado pela advogada Gabriela Perissinotto de Almeida e pelo juiz Sérgio Nojiri, onde analisaram 63 sentenças de estupros julgadas em 1º grau no Tribunal de Justiça de São Paulo, 60% dos agressores são próximos ou estão no convívio da vítima, o que é mais preocupante é que quanto mais próximo da vítima, mais difícil estes são condenados.

Conforme apontado pelos autores:

[...] quando a vítima e o réu tiveram um relacionamento anterior, mais de 80% dos casos resultaram em absolvição; quando o acusado era um familiar, mais de 60% das sentenças foram absolutórias; e, quando o agressor era um conhecido, a probabilidade de condenação era de 50%. Em contrapartida, caso o réu fosse um desconhecido, a chance de condenação era de 80% — o que reforça um dos principais mitos relacionados ao estupro: o estupro como um desconhecido da vítima (DE ALMEIDA; NOJIRI, p.837, 2018).

Esses dados partem do pressuposto de que por estar no convívio da vítima os juízes (as) tendem a desacreditar na palavra da mesma ou considerar que esta e o ofensor não se adequam ao padrão ancorado de vítima e acusado, seja porque a ofendida não é considerada uma mulher “honesta” e não demonstrou elementos que os fizessem crer que realmente houve tal ato delituoso ou pelo acusado não ser alguém distante e mentalmente incapacitado.

Para Ratton (2007, p. 9):

O “tipo de escolha” pela mulher a ser violentada pode atenuar ou agravar a crime em si, podemos imaginar que existem tipos de mulheres que não devem ser tocadas, ou ainda molestadas. A violência sexual praticada contra virgens, mães, esposas etc. não será tolerada. A saída que tem o agressor é a de tentar culpabilizar a própria vítima por seu ato. Neste sentido ele fará de tudo para denegrir sua imagem perante aqueles que o julgam.

O sistema patriarcal ainda influencia fortemente o judiciário, levando este a crer que a mulher vítima de um crime de estupro é considerada indefesa, de boa família, com uma índole exemplar, tal entendimento acaba resultando em julgamentos injustos, pois o comportamento da vítima não justifica a ação do criminoso, a forma como ela age, se veste ou até mesmo sua vida sexual pregressa ao crime não deveria estar em pauta no julgamento.

Conforme aponta Vera Regina de Andrade (2005, p. 91-92):

Desta forma, o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina.

O tribunal de justiça do Rio Grande do Sul decidiu absolver o acusado de estupro contra uma menor, pois levou-se em conta que a vítima já possuía experiência sexual anterior, situação está que segundo o entendimento dos magistrados, afasta a materialidade do delito:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR DA VÍTIMA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO.

A prova dos autos mostrou-se insuficiente para embasar, com a certeza necessária, um veredicto condenatório. Percebe-se que o réu mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, que afirmou ter se apaixonado pelo acusado, com a prática consentida de sexo. Não há nos autos qualquer indício de violência por parte do acusado. Ademais, **a ofendida não era mais virgem quando começou a se relacionar com o réu, do que se conclui que já possuía experiência sexual**, não se podendo afirmar que o réu a tenha seduzido. Não sendo possível, no processo penal, a condenação com base apenas em indícios e suposições, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. APELO DESPROVIDO (ACR Nº 70045425295, Sétima Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, Publicado em 26/04/2012)

Os magistrados muitas vezes esperam uma atitude heroica da vítima para proteger sua “honra” como forma de demonstrar efetivamente o quanto se importa e está disposta a lutar pela mesma.

Segundo entendimento da Corte do Estado do Paraná:

DISSENSO EFETIVO DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

1- "Para a tipificação do estupro exige a lei que a vítima, efetivamente, com vontade incisiva e adversa, oponha-se ao ato sexual. Seu dissenso ao mesmo há de ser enérgico, resistindo, com toda sua força, ao atentado à sua liberdade sexual. Não se satisfaz, pois, com uma oposição meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia. (RT 535/287). (ACR 1595957 PR. Terceira Câmara Criminal. TJPR. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. Publicado em 25/05/2001)

Deixa evidente a necessidade do judiciário de que haja marcas que evidenciem o crime ou a tentativa deste, não bastando apenas a negativa verbal da ofendida.

Grande parte das decisões judiciais sobre o crime de estupro sustentam a ideia da dominação masculina na sociedade, dando efetividade ao princípio patriarcal e misógino ainda presentes no núcleo social, restringindo assim a autonomia e liberdade sexual da mulher.

6 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E INSTITUCIONAL DE GÊNERO

As medidas protetivas visam proteger a mulher que sofre ou já sofreu violência doméstica ou familiar, sendo inovações da Lei Maria da Penha. Onde a mulher quando registra uma violência perante uma delegacia, já pode desde logo requerer essas medidas de proteção que serão encaminhadas para o juízo competente, para que assim possa analisar as informações que foram prestadas no boletim de ocorrência e posteriormente deferir a medida de proteção em prol dessa mulher vítima, sendo as principais delas as medidas de afastamento do agressor, a proibição de contato e a aproximação desse agressor com aquela mulher.

Já as medidas contra a violência institucional visam prevenir a segurança da mulher em campos distintos, seja durante a apuração do crime sexual, para impedir o processo de revitimização da vítima, ou seja, quando a mesma é repetidamente questionada sobre detalhes da violência ou tratada de forma inadequada sendo posto em questionamento a vida pregressa desta antes do crime, julgando o perfil comportamental da vítima.

As medidas de proteção para tanto visam a criação de políticas públicas eficazes e a organização desses planos de prevenção para o enfrentamento dessa violência.

6.1 Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

A Lei 11.340/06 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu como forma de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, exigindo do Poder Público medidas eficazes para amparo das padecentes.

O capítulo III dessa lei trata da assistência às mulheres envolvidas nos crimes de violência doméstica e como deve ser o atendimento policial para as mesmas. O artigo 8º dispõe que “A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.” (BRASIL, 2006). Essas políticas públicas não estão voltadas somente para cumprir o que está expresso na lei, ou seja, coibir e prevenir a violência contra a mulher e desempenhar medidas protetivas para essa.

Traz também no seu mens legis a função de desempenhar e despertar

uma transformação social, pois além de ser um problema processual e penal, a violência contra a mulher é sobretudo uma problemática social. Sendo, portanto, necessário a desconstrução da visão misógina e patriarcal ainda vigente nos dias atuais.

Essas ações preventivas são voltadas para campanhas governamentais e estudos sobre as questões de gêneros que conscientize a população da importância de uma visão desconstruída e igualitária.

É de grande relevância mencionar a Lei nº 13.505/2017 que trouxe novos dispositivos para Lei 11.340/06, incluindo o artigo 10-A que dispõe sobre a necessidade de profissionais especializados para o atendimento da mulher, sendo esses profissionais preferencialmente do sexo feminino, dando automaticamente um conforto maior a vítima.

Ademais, trouxe uma inovação para ouvida da vítima de violência doméstica e das testemunhas, garantindo maior privacidade e conforto a estas, incidindo diretamente no processo de “revitimização”, visando inibir os efeitos desta.

Artigo 10-A:

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (BRASIL, 2017).

Apesar das mudanças legislativas trazerem medidas preventivas significantes para mulher que sofreu violência doméstica e familiar, ainda assim são pouco exercidas na prática, onde o despreparo dos profissionais ainda se sobressai ao amparo digno à vítima.

6.2 Do projeto de Lei 4287/20

De autoria da deputada Margarete Coelho (PP-PI), o projeto foi aprovado na câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2021, visando incluir o Plano

Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

O PNSPDS tem entre as suas instruções a função de orientar a elaboração e execução de políticas públicas para o enfrentamento da violência, em geral, e de grupos específicos como os jovens, entretanto, não foi incluído dentro de suas diretrizes dos grupos específicos as mulheres.

Para Bucci (2002, p. 241):

Atualmente, as políticas públicas figuram na ordem do dia nas discussões jurídico-sociais. Elas se apresentam como medidas jurídicas, administrativas, orçamentárias e financeiras, adotadas no plano governamental, e voltadas para a realização de direitos de conteúdo positivo, que exigem uma prestação por parte do Estado. Assim, são programas de ação governamental para coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, visando à realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Mediante a exclusão da mulher na diretriz do PNSPDS, a deputada Margarete Coelho tem como objetivo ao propor este projeto, um maior preparo e organização das ações, estratégias e metas específicas para o combate a violência contra a mulher, viabilizando as políticas públicas e otimizando tempo e recursos, visando um melhor preparo das instituições, para que não seja repetido medidas já realizadas.

Buscando a integralidade dessas instâncias, para que a política nacional opere conjuntamente com os órgãos de instancias estaduais, municipais e federal, formando uma rede de prevenção as mulheres vítimas de violência, pois dessa maneira é mais fácil a qualificação dos dados para ajudar na construção de políticas públicas.

6.3 Do projeto de Lei 5091/20

O projeto de relatoria da deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO) foi aprovado na câmara dos deputados em 10 de dezembro de 2020 e tem como objetivo a criminalização da violência institucional, atos ou omissão de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou as testemunhas. O mesmo altera a Lei 13.869/2019 tipificando a conduta como abuso de autoridade.

O projeto foi uma resposta ao julgamento do caso Mariana Ferrer, o

comportamento dos agentes públicos com a vítima do crime de estupro em julgamento. As autoras destacaram a humilhação e o processo de “revitimização” que Mariana foi exposta por parte do advogado de defesa do réu, André Aranha, e a violência institucional de gênero, pela inércia do Promotor de Justiça e do Magistrado frente as alegações misóginas.

No seu dispositivo o projeto traz a pena de detenção de 3 meses a 1 ano caso os agentes públicos pratiquem os atos descritos neste, conforme abaixo:

Art. 15-A. Praticar o agente público violência institucional, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à vítima ou à testemunha de violência ou que causem a sua revitimização. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 2020)

No seu §1º denomina o que é a revitimização que será por ele punida:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se revitimização o discurso ou a prática institucional que submeta a vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a levem a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. (BRASIL, 2020)

Posto isso, o intuito do mesmo é a punição da vitimização secundária, gerando um atendimento adequado e eficaz a mulher vítima de violência e, conseqüentemente a diminuição de atos institucionais que denigrem a imagem da mesma e a exponha de maneira inadequada.

7 CONCLUSÃO

Após essa análise é possível perceber a influência das escolas penais no direito penal, mostrando ao longo do tempo uma evolução no tratamento dado aos infratores da lei e como a sociedade passou a enxergá-los, evoluindo na forma de punir o indivíduo que comete algum delito, dando um tratamento mais humanitário a este e o classificando de acordo com o delito que comete.

Foi possível enxergar a suma importância da existência dessas escolas para a evolução do estudo da criminologia, analisando o criminoso e o tipificando de formas segundo os delitos cometidos, sendo um salto para o Direito Penal.

Vale ressaltar essencialidade do nascimento da vitimologia, fazendo com que a vítima passe a receber a assistência correta e sendo o foco da relação delituosa, já que esta é a parte mais frágil desta relação, gerando assim uma responsabilidade por parte do Estado para com as vítimas.

É possível enxergar evolução da sanção penal nos crimes sexuais e como o patriarcado influenciou na aplicabilidade destas sanções, até mesmo na forma de enxergar o delito e o criminoso. É visível a influência da sociedade na forma de punição do indivíduo e na importância que o resultado do crime passa a gerar, fazendo com que a legislação tenha que se adequar com a necessidade de cada sociedade, pois ao longo dos anos dogmas e paradigmas foram quebrados e busca por uma sociedade mais justa e igualitária cresceu de forma relevante.

Cabe ainda ressaltar a análise da apuração do crime sexual realizada pela polícia jurídica até a prolação da sentença de primeiro grau, mostrando a influência dos discursos misóginos da sociedade na decisão e comportamento desses profissionais, fazendo assim com que a mulher muitas vezes tenha um tratamento injusto, se tornando vítima novamente do próprio sistema, gerando conseqüentemente um sentimento de desamparo a esta, onde dados trazidos no presente trabalho apontam a desproporção entre a quantidade de estupros cometidos para a quantidade de denúncia feita.

Por fim, faz-se um estudo das medidas protetivas cabíveis frente a essa violência institucional de gênero e como é possível abrandar os efeitos desta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 5^o ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARDAILLON, Daniele; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**. Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, p.13, 1987.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10^a Ed. Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BENFICA, Francisco Silveira. **Medicina Legal**. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, p. 78, 2008.

BIBLÍA. **Deuteronômio**. 22:28-29. Nova Versão Internacional. NVI. 1993, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1 Parte Geral. Ed. Saraiva 2020.

BLAY, E. A. UM CAMINHO AINDA EM CONSTRUÇÃO: a igualdade de oportunidades para as mulheres. **Revista USP**, [S. l.], n. 49, p. 82-97, 2001. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i49p82-97. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/32909>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Acordão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6)**, Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018. STJ - AREsp: 1211243 CE 2017/0311378-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 06/02/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549093946/agravo-em-recurso-especial-arep-1211243-ce-2017-0311378-6> Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Getúlio Vargas. D.O. DE 31/12/1940, P. 2391. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do par. 8º do art. 226 da Constituição Federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. D. Pedro I, Imperador. CLBR de 1830, p. 142, v. 1 pt. 1D.O.U. DE 19/08/2014, P.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5096 de 2020**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8942692&ts=1616723114353&disposition=inline>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça Estado do Paraná. **Apelação Crime ACR: 1595957 PR**. Terceira Câmara Criminal. TJPR. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. Publicado em 25/05/2001. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/composicao-dos-orgao-julgadores?p_p_auth=ZChrkfdp&p_p_id=49&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&_49_struts_action=%2Fmy_sites%2Fview&_49_groupId=10157&_49_privateLayout=false. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime: ACR 70045425295 RS**. Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 26/04/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21569185/apelacao-crime-acr-70045425295-rs-tjrs/inteiro-teor-21569186>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Sentença nos autos nº 0004733- 33.2019.8.24.0023**. Fórum de Florianópolis-SC. Acusado: André de Camargo Aranha. Vítima: Mariana Borges Ferreira. Juiz Rudson Marcos. Ação Penal Procedimento Ordinário Estupro. Santa Catarina - SC, 09 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/275581335/processo-n-0004733-3320198240023-do-tjsc/amp>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal apelação nº 0000254-43.2017.8.26.0077**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=17045E06A2F3B6496FB47055ABC8C165.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=0000254-43.2017.8.26.0077&nuRegistro=>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALLEGARI, André Luiz e WERMUTH, Maquiel Angelo Dezordi. **Sistema Penal e Política Criminal**. Ed. Livraria do Advogado 1ª ed 1 janeiro 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5091/2020**. Deputada Sra. Soraya Santos. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01h6a2mcotr7qekwffgr7cmwz6243017.node0?codteor=1940496&filename=PL+5091/2020. Acesso em: 01 mai. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.396-397.

CERQUEIRA, Daniel. Estupro no Brasil: **uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/estupros-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>. Acesso em: 04 abr. 2021.

COMITÊ DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. CEDAW, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA. Norma técnica da Padronização da DEAM. **Qualità Comunicações**, 2021. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em 10 mai. 2021.

CONGRESSO EM FOCO. **2021 e o combate à corrupção**. Roberto Lucena, 2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnas/crimes-sexuais-a-impunidade-gerada-por-um-estado-omisso/>- acesso em 12/04/2021. Acesso em: 12 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **Relatório do Primeiro Encontro Nacional de Delegadas Lotadas em Delegacias de Defesa da Mulher**. Brasília-DF: Ministério da Justiça. 1986.

DE ALMEIDA, Gabriela Perissinotto; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Rev. Bras. Polít. Públicas**. Brasília, v. 8, nº 2, 2018

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **CRIMINOLOGIA E FEMINISMO**: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. 1999.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia**: O controle penal para além da (de)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sociedade patriarcal**: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência: estudos jurídicos e políticos. v. 26, nº 50, 2005.

ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2009.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4 ed. 37. Tir, São Paulo: Max Limonad, 1975 v.1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume III. 12ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2011. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 13 out. 2020.

GUEDES, Rafael Felipe de Oliveira Guedes; LEITE, Emerson Scuzziatto Leite; AGUERA, Pedro Henrique Sanches. **A fragilidade probatória nos crimes sexuais e a síndrome da mulher de Potifar**. (Jornada Integrada do curso de Direito e Ciências Contábeis do Centro Universitário-FAG). Cascavel - PR. 2016.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, Rio de Janeiro, 1959.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, 5ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 1995.

KANASHIRO, Ana Luísa. **DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE LIMEIRA: um estudo de caso – 2016**.

LEAL, Cesar Barros; PIEDADE JR., Heitor. **Violência e Vitimização**. Belo Horizonte: Del Rey – 2001.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Ícone; 1ª ed. 2001.

LYRA, Roberto. **Novíssimas escolas penais**. Rio de Janeiro: Borsoi – 1956.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.

MASSON, Cleber. **Direito penal Vol. 1 parte geral. 7ª edição São Paulo**: Editora Método – 2013.

MENCHICK JUNIOR, Waldemar. **Das frestas das labaredas**. Santo Ângelo. Edição do autor, 2016.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4ª edição, São Paulo, RT, 2002.

NORMAS TÉCNICAS DE PADRONIZAÇÃO. **Das delegacias especializadas em atendimento às mulheres – DEAMs**. Ministério da Justiça. Edição Atualizada, Brasília-DF, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OBSERVE. **Observatório pela aplicação da lei Maria da Penha**. Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal, 2010. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Criminologia**. 3ª.ed. Saraiva. São Paulo 2013.

RATTON, Marcela Z. **Uma Abordagem Criminológica do Estupro**. 2007.

Disponível em:

conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/ciencias_criminais_marcela_zamboni_ratt on.pdf. Acesso em: 05 maio 2021

REVISTA QUEM. Blogueira Mariana Ferrer questiona laudo pericial de suposto estupro em festa em Santa Catarina. **Revista Quem**, 2019. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2019/05/blogueira-mariana-ferrer-questiona-laudo-pericial-de-suposto-estupro-em-festa-em-santa-catarina.html>. Acesso em: 25 mai. 2021.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Ed. Saraiva vol. 2, nº 18, 1997.

SARMENTO, Daniel Souza. **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Coordenadores. Rio de Janeiro. Lúmen Júris. 2007.

SOARES, Orlando. **Curso de Criminologia**. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2003.

SODRÉ, Moniz. **As Três Escolas Penais**. Ed. Laboromnia vincit. 5 ed. Rio de Janeiro: Freira Bastos, 1952.

STRECK, L.L. **O imaginário dos juristas e a violência contra a mulher**: da necessidade (urgente) de uma crítica da razão cínica em Terrae Brasilis. Estudos Jurídicos, Vol. 37, nº100, 2004.

TAHAN, Lilian. Biografia de um crime sem castigo. 2017. **Revista Metrôpoles**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais> - acesso em 10/04/2021. Acesso em: 19 mar. 2020.

VACCARO, M. Angelo. **Origem e funções das escolas penais**. Belo Horizonte – 2004.

VATICAN. **O quinto mandamento**. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p3s2cap2_2196-2557_po.html. Acesso em: 30 mai. 2021.

VALENTE, Victor. **Direito Penal: Fundamentos Preliminares e Parte Geral**. 1ª ed. Editora JusPodivm, 2018.

ZAMORA, Maria Helena. **A burca – notas para a compreensão do estupro**. Revista Vivência, nº 32, 2007.